

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 032/2024.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santo Antônio do Paraíso REFIS-SAP 2024 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Paraná**, encaminha a Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santo Antonio do Paraíso, destinado a promover a regularização dos créditos inadimplidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, de natureza tributária ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os renegociados, devidos por pessoas físicas ou jurídicas até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Para a consecução deste Programa serão oferecidas aos contribuintes as possibilidades de pagamento das dívidas com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I – em 100% (cem por cento), à vista, sem juros e multas;

II – em 80% (oitenta por cento), se pago em até 12 (doze) meses;

III – em 60% (sessenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º- O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e terá vigência até 30 de novembro de 2024, retornando, após esta data, a vigorar o parcelamento administrativo de dívidas nos moldes previstos na legislação Municipal vigente.

§ 2º- A adesão ao REFIS está condicionada à assinatura do termo de adesão e pelo pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados quando a opção for pela parcela única.

§ 3º- O REFIS somente será oferecidos aos contribuintes que parcelar e/ou fizer o pagamento a vista referente aos débitos na totalidade da dívida.

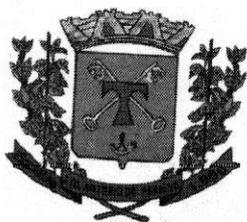
§ 4º- o REFIS já parcelado anteriormente, poderá ser incluído no parcelamento para pagamento, nos mesmos moldes do caput deste artigo.

Art. 3º - No caso de parcelamento, a data do vencimento da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do mesmo, e das demais parcelas mensais e sucessivas a partir de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento).

Art. 4º - Em relação aos débitos protestados, o optante deverá quitar os emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis e em relação aos débitos ajuizados, o optante deverá quitar no Juízo dos Feitos as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria de Finanças a respectiva comprovação.





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 **ESTADO DO PARANÁ**
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Parágrafo único. As ações judiciais que estiverem garantidas por penhora, bem como as que a ela puderem ser reunidas por conexão, na forma dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, serão suspensas até o cumprimento final do parcelamento firmado, e as demais serão extintas.

Art. 5º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva judicial, o contribuinte deverá ser alertado, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que após o pagamento das custas judiciais, autorizará a quitação do parcelamento terá que pagar ainda os honorários advocatícios.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o optante:

I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições para ingresso e permanência no REFIS;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende parcelar;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao parcelamento, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 7º desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

§ 4º A adesão dos contribuintes ao REFIS será comunicada à Procuradoria Geral do Município que requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais, com a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 5º Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, em caso de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 **ESTADO DO PARANÁ**
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I - deixar de atender a quaisquer das exigências desta Lei;
- II - inadimplir qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 8º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive os encargos constantes desta Lei, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. Em caso de exclusão do REFIS, uma vez consolidado o saldo devedor, poderá o documento representativo da dívida, juntamente com o termo de adesão ao REFIS ser encaminhado à protesto.

Art. 9º A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 10º - O prazo adesão ao REFIS-SAP 2023, inicia-se 07 (sete) dias após a data da publicação da presente lei, devidamente sancionada e encerra-se em 30/11/2024.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Paraíso, 20 de maio de 2024.



DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal



THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
Assessora Jurídica



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

Encaminhamos a apreciação deste Colendo Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que tem por objetivo a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santo Antônio do Paraíso REFIS-SAP 2024 para que possamos promover a regularização de créditos municipais vencidos, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

Assim, por se tratar de uma melhor aplicação da referida isenção, apresentamos aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, solicitando apreciação e aprovação na forma redigida.

Contando com a pronta atenção desta Egrégia Casa, aproveitando o ensejo para reafirmar nossos protestos de alta consideração.

Santo Antônio do Paraíso, 20 de maio de 2024.



DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal